Documento:921079

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0013689-35.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003280-56.2022.8.27.2725/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

RECORRENTE: ERICK BRUNO DE OLIVEIRA ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Miracema do Tocantins

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DAS QUALIFICADORAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA DECRETAÇÃO.

- 1. O magistrado não está adstrito à acusação ou à defesa para a prolação da decisão de pronúncia, estando vinculado unicamente a expor os fundamentos que motivaram seu posicionamento, em obediência ao comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.
- 2. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente, pois, para a sua prolação, apenas o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de indícios de sua autoria.

- 3. A exclusão de qualificadoras, na fase de pronúncia, é medida excepcional, admissível apenas quando se revelarem manifestamente improcedentes, em total descompasso com a prova coligida nos autos, haja vista que nessa fase processual, vigora o princípio in dubio pro societate, o que não se verifica no caso em questão.

 4. Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva, vez que apresentada fundamentação concreta evidenciada na periculosidade do acusado, gravidade dos fatos e por ser integrante de organização criminosa, o que constitui base empírica idônea para a custódia cautelar, não havendo, pois, que se falar em ilegalidade do decreto preventivo 5. Recurso improvido.
- O recurso é próprio, pois questiona decisão que pronunciou o acusado, nos termos do art. 581, inciso IV, do Código de Processo Penal. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Cinge-se à controvérsia quanto o (des) acerto da decisão que pronunciou o recorrente, ora acusado. Pois bem.

Consta da denúncia que:

"(...) na data do dia 04/10/2022, por volta das 21h, na Rua Maria Eulália Machado, Setor Novo Horizonte, nesta cidade, o denunciado, junto com o Adolescente T. R. (Pimentinha), agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude de sua conduta, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, tentou matar Natiel Ferreira Barros e Itamar Barros Macedo, tendo para tanto desferido diversos disparos com arma de fogo contra as vítimas, não consumando o ato por circunstâncias alheias à sua vontade. Narra a peca informativa que no período noturno do dia retrocitado, o denunciado trafegava pela Rua Maria Eulália Machado na companhia do adolescente Tiago Roseno da Silva e outras pessoas não identificadas, quando avistaram a vítima Natiel Ferreira Barros trafegando pela mesma rua. De imediato, movido por desavenças anteriores e com intento de matar, passou a efetuar disparos com armas de fogo contra as vítimas. Atingindo Natiel na região do antebraço esquerdo, causando-lhe as lesões descritas no laudo pericial em anexo (evento 14 do IP). Extrai-se ainda que durante a ação criminosa a vítima Itamar Barros Macedo, que é pai da vítima Natiel Ferreira Barros, tentou socorrer o filho, porém, também acabou sendo alvejado por projetil de arma de fogo na região do rosto. (evento 4 LAUDO/1 do IP). Depreende-se que o denunciado somente não consumou seu intento homicida, em razão das vítimas, apesar de feridas, terem conseguido se evadir do local e procurar por socorro, sendo levadas por terceiros até o Hospital e serem submetidas a pronta intervenção médica. Segundo consta, o ora denunciado e o adolescente citado, fazem parte da facção criminosa denominada Comando Vermelho (CV), a qual (com o PCC) anda a aterrorizar a população local e causando reação das valorosas Polícias, Civil e Militar nesta Comarca. Restaram comprovadas a materialidade e a presença de indícios mais que suficientes de autoria dos delitos acima narrados, suficientes para a propositura de ação penal." (evento n. 01, INIC1, dos autos de origem)

A defesa procura, em tese, que seja afastada as qualificados e que o acusado responda a ação em liberdade.

1. DA PRONÚNCIA.

É cediço que, na fase de pronúncia, cabe ao juízo apenas analisar se há nos autos prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria, sendo defeso o aprofundamento ao mérito da questão.

Trata-se de mero juízo positivo de admissibilidade, no qual se tem como objetivo precípuo verificar a existência de qualquer possibilidade legal de afastar o julgamento da competência do Tribunal do Júri, vigorando, nesses casos, o princípio do in dubio pro societate. Assim é o ensinamento doutrinário:

"A pronúncia encerra um juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida, permitindo o julgamento pelo Tribunal do Júri apenas quando houver alguma viabilidade de haver a condenação do acusado. Sobre ela, o art. 413, caput, do CPP, dispõe que, estando convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve o juiz sumariante pronunciar o acusado fundamentadamente. Há um mero juízo de prelibação, por meio do qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem qualquer valoração acerca do mérito. Julga-se admissível o ius accusationis. Restringe-se à verificação da presença do fumus boni iuris, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 1468).

Para a pronúncia, portanto, basta revelar-se nos autos, além da prova da materialidade, o juízo de probabilidade da autoria e não o da certeza. No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECORRENTE CONDENADO PELA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUTORIA BASEADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM MOMENTO OPORTUNO, O QUE ACABOU POR INVIABILIZAR OS RECURSOS EXCEPCIONAIS QUE SE SUCEDERAM. DISCUSSÃO QUE SE ENCONTRA SUPERADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). II - O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, "por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri"(HC 73.522/MG, Rel. Min. Carlos Velloso), como ocorreu no caso sob exame." (...) (STF - RHC 171700 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 02-09-2019 PUBLIC 03-09-2019)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Civil, a decisão de pronúncia consiste em um simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate."(...). (STJ - AgRg no AREsp 1542335/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 28/02/2020). No presente caso, a materialidade e a autoria encontra-se devidamente comprovada no Inquérito Policial nº 0002788-64.2022.827.2725, através dos laudos periciais, do termo de reconhecimento de pessoa e da cópia do registro de nascimento do infante T.R.S constantes dos eventos n. 04, 05, 14 e 20, corroborada pelos depoimentos testemunhais colhidos na fase administrativa e instrução judicial.

Diante disso, verifica-se que os elementos constantes dos autos são suficientes para a pronúncia, pois revelam juízo de probabilidade da

Destaco que não se está dizendo que o réu foi autor das agressões ou que com isso praticou o crime a ele atribuído, sob pena de usurpação da função do Tribunal do Júri. Contudo, foram colhidos elementos indiciários suficientes de que provavelmente ele foi autor dos fatos imputados na denúncia.

Assim, a manutenção da pronúncia é medida de rigor.

2. DO DECOTE DAS OUALIFICADORAS.

Observe-se que, nesta fase, como já ressalvado alhures, eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem em favor da sociedade (in dubio pro societate) e não em benefício do agente, sendo certo que o fato de persistirem duas versões nos autos enseja a remessa dos autos ao Tribunal do Júri, a fim de que o Conselho de Sentença dirima a questão. Frise-se que, consoante entendimento consolidado na jurisprudência, inclusive desta Corte, a decisão de pronúncia é mero Juízo de admissibilidade da acusação e é fundada em suspeita, sendo vedadas incursões aprofundadas no mérito da causa.

Reitero que apenas a prova incontroversa pode ensejar a subtração do caso ao julgamento pelo Júri Popular. Se o acervo dos autos não permite, de plano, a impronúncia, a absolvição sumária ou a desclassificação, deve-se manter a sentença de pronúncia, deixando ao Conselho de Sentença a decisão final.

Nessa tessitura, após uma análise perfunctória das provas constantes dos autos, há indícios suficientes no sentido de que o crime teria sido cometido por motivo fútil e uso de meio que dificultou a defesa da vítima.

As provas colhidas nos autos, especialmente os depoimentos dos policiais civis Clecyws Antônio (Delegado de Polícia) e Marcus Vinícius (Agente de Polícia), demonstram que as tentativas de homicídio ocorreram por desavenças anteriores pelo fato do acusado Erick Bruno de Oliveira e do adolescente Tiago Roseno da Silva pertencerem à facção criminosa denominada "Comando Vermelho" e as vítimas integrantes a organização rival do PCC, o que demonstra a ocorrência da circunstância do motivo fútil. Do mesmo é quanto à qualificadora do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa das vítimas, uma vez que foram atingidas por disparos de armas de fogo quando caminhavam pela Rua na cidade de Miracema do Tocantins, sendo surpreendidos com a ação delituosa, sem que tivessem quaisquer instrumentos para reagir ou repelir os ataques em bando. Nesse contexto, revela-se inviável atender ao pleito do recorrente de exclusão das qualificadoras.

Vê-se dos autos que o magistrado seguiu orientação firmada pela

jurisprudência pátria no sentido de que as qualificadoras somente podem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes. Conclui-se, portanto, que a manutenção da pronúncia tal como proferida é medida de rigor, sem maiores considerações sobre a prova, além das necessárias, para evitar qualquer influência sobre os Jurados, que deverão examinar livremente a acusação e as teses defensivas e dirimir eventuais dúvidas apontadas.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DENÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS

A JUSTIFICAR AS INCLUSÕES. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENCA PARA EXCLUSÃO. DECISÃO DE PRONÚNICA MANTIDA. 1- Na fase de pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate, de forma que, não havendo prova robusta e inconteste a infirmar os indícios de autoria e as qualificadoras dispensadas na exordial acusatória, a decisão acerca da absolvição e da exclusão destas deve ser reservada ao Conselho de Sentença, sob pena de violação à cláusula garantista inserta no art. 5º, XXXVIII, da CRFB/88. 2-Havendo elementos a sugerir a presença das qualificadoras reconhecidas na pronúncia, a inclusão delas é pertinente, ao passo que a exclusão somente se legitimaria quando manifestamente improcedente, o que não é o caso dos autos. 3- Recurso em sentido estrito conhecido e não provido. (TJTO, RSE 0018232-09.2018.827.0000, Rel. Juíza Convocada CÉLIA REGINA REGIS, 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/9/2018). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRETENSO NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS OUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E USO DE RECURSO OUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. REJEIÇÃO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Na decisão de pronúncia, o juiz, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria pronunciará o acusado fundamentadamente, 2, As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, ou seja, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri. 3. Cabe ao conselho de sentença decidir se o paciente praticou o ilícito motivado por motivo fútil, assim como, cabe, também, examinar se a vítima foi tomada pela surpresa e golpeada guando tinha sua defesa dificultada ou impossibilitada, preservando-se ou não a qualificadora apresentada na acusação. 4. De forma que, presentes os requisitos, o julgamento deve ser reservado ao Conselho de Sentença, por força do art. 5º, XXXVIII, da CRFB/88. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJTO, RSE 0001566-93.2019.827.0000, Rel. Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 21/2/2019). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRADOS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDA SOBRE A AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO JÚRI. 1.1. A pronúncia é uma decisão processual com caráter declaratório e provisório, pela qual o juiz admite ou rejeita a denúncia, sem adentrar no exame de mérito, portanto, deve-se admitir todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência, a fim de que a causa seja apreciada pelo júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, pois nessa fase vigora o princípio do in dubio pro societate. 1.2. Deve o acusado ser pronunciado, quando comprovada a materialidade, pelo laudo de lesão corporal, e existentes fortes indícios de que o acusado foi o autor do delito de homicídio qualificado, na forma tentada, pelos depoimentos de testemunhas, reconhecimento pela vítima que o recorrente foi o autor do fato, e, sobretudo, pela confissão do crime na fase inquisitória, sendo incabível a impronúncia. 1.3. Se pairam dúvidas sobre a autoria do crime, inviável falar-se em absolvição sumária, devendo o réu ser pronunciado, pois para absolvição é necessário que estivesse provada, de forma clara e inconteste, não ser ele o autor ou partícipe do fato, devendo ser submetido, destarte, ao Conselho de Sentença. 2. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. A exclusão da qualificadora de motivo torpe e de recurso que dificultou a defesa do ofendido, não pode ser feita na pronúncia, a não ser quando manifestamente improcedente e de todo descabida. Havendo indicativo de sua ocorrência, deve a matéria ser remetida para o Júri Popular, a quem compete apreciar o pedido de exclusão, conforme estabelece a regra do in dúbio pro societate. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça). (TJTO, RSE 0005376-90.2020.8.27.2700, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 26/5/2020).

Nesse contexto, não se revela manifestamente improcedente as qualificadoras, porquanto sua manutenção na pronúncia decorreu de indicativos nos autos a sustentá-la, pelo que deve ser mantida a pronúncia do réu, nos termos em que proferida.

DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Por fim, para a mantença da segregação preventiva na decisão de pronúncia, deve estar presente a prova da ocorrência do crime e indícios suficientes de autoria delitiva (fumus commissi delict) e, noutro lado, a imprescindibilidade da garantia da ordem pública e da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e, sobremodo, para assegurar a aplicação da lei (periculum libertatis) 1

Ademais, ainda que patente o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, devem estar presentes, para fins de decretação da prisão preventiva, as hipóteses de sua admissibilidade, sem as quais ficará vedado o magistrado decretá-la. Assim, o ergástulo preventivo será admitido quando: se tratar de crime com pena máxima em abstrato superior a quatro anos; o agente for reincidente em crime doloso; ou o crime envolver violência de gênero e for cometido contra pessoas vulneráveis ou incapazes, com o fim de cumprir as medidas protetivas de urgência. No caso, além de os crimes de tentativas de homicídio qualificado possuir abstratamente em seu preceito secundário pena superior a quatro anos e de estarem presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria delitiva, faz-se necessária garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, pois, além do modus operandi com que foi cometido o crime, com a qual o acusado produziu inúmeros disparos em via pública, demonstrando desprezo pela vida e sentimento humano, o que abala significativamente toda a comunidade local, têm-se, ainda, notícias de que o recorrente, pertence à organização criminosa.

Desse modo, presentes o fumus commissi delict e o periculum libertatis, e não havendo mudança fática, deve ser mantida na decisão de pronúncia a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente.

Não há, em fechamento, reparos a ser feito na decisão de pronúncia, devendo ser mantida na íntegra.

Ante o exposto, encaminho o meu voto no sentido de CONHECER do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, pois presente o seu pressuposto de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de pronúncia por seus próprios fundamentos acrescidos dos aqui expostos, devendo o recorrente ser submetido ao Tribunal do Júri.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 921079v3 e do código CRC c852b267. Informações adicionais da assinatura: Signatário

- (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 14/11/2023, às 16:44:6
- 1. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

0013689-35.2023.8.27.2700

921079 .V3

Documento:921082

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0013689-35.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003280-56.2022.8.27.2725/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

RECORRENTE: ERICK BRUNO DE OLIVEIRA ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Miracema do Tocantins

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DAS QUALIFICADORAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA DECRETAÇÃO.

- 1. O magistrado não está adstrito à acusação ou à defesa para a prolação da decisão de pronúncia, estando vinculado unicamente a expor os fundamentos que motivaram seu posicionamento, em obediência ao comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.
- 2. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente, pois, para a sua prolação, apenas o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de indícios de sua autoria.
- 3. A exclusão de qualificadoras, na fase de pronúncia, é medida excepcional, admissível apenas quando se revelarem manifestamente improcedentes, em total descompasso com a prova coligida nos autos, haja vista que nessa fase processual, vigora o princípio in dubio pro societate, o que não se verifica no caso em questão.
- 4. Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva, vez que apresentada fundamentação concreta evidenciada na periculosidade do acusado, gravidade dos fatos e por ser integrante de organização criminosa, o que constitui base empírica idônea para a custódia cautelar, não havendo, pois, que se falar em ilegalidade do decreto preventivo 5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, pois presente o seu pressuposto de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de pronúncia por seus próprios fundamentos acrescidos dos aqui expostos, devendo o recorrente ser submetido ao Tribunal do Júri, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 14 de novembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 921082v3 e do código CRC f4c43e1e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 16/11/2023, às 18:14:57

0013689-35.2023.8.27.2700

921082 .V3

Documento: 920984

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0013689-35.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

RECORRENTE: ERICK BRUNO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por ERICK BRUNO DE OLIVEIRA irresignado com a decisão que o pronunciou como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69, "caput", do CPB, diante da tentativa de homicídio perpetrada em face das vítimas Natiel Ferreira Barros e Itamar Barros Macedo, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em suas razões recursais, o recorrente rechaça a manutenção da prisão preventiva após o encerramento da instrução, alegando que não mais subsistem os requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, reputando suficiente a imposição de outras medidas descarcerizadoras elencadas no artigo 319 do mesmo diploma processual. Subsidiariamente, requer o afastamento das qualificadoras referentes ao motivo fútil e ao recurso que dificultou a defesa da vítima, fundamentando que são manifestamente improcedentes.

Requer, assim, a reforma da decisão de pronúncia lançada nos autos. Em contrarrazões, o Ministério Público refutou os argumentos da defesa manifestando-se, ao final, pela manutenção da decisão do juízo singular. No juízo de retratação, a pronúncia foi mantida.

Em seguida, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

Peço dia para julgamento, nos termos do art. 283, § 1º, do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 920984v3 e do código CRC d9a32823. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 30/10/2023, às 17:38:10

0013689-35.2023.8.27.2700

920984 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/11/2023

Recurso em Sentido Estrito Nº 0013689-35.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA

RECORRENTE: ERICK BRUNO DE OLIVEIRA ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, POIS PRESENTE O SEU PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ACRESCIDOS DOS AQUI EXPOSTOS, DEVENDO O RECORRENTE SER SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária